



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.396 - RN (2013/0079754-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANKARPE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, que restou comprovada a má-fé do agravante a ensejar a imposição de multa, bem como a condenação à repetição em dobro, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.396 - RN (2013/0079754-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANKARPE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 790/792) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs, por incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA, está assim ementado (e-STJ fls. 248):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA LIQUIDADADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER ULTRA PETITA. PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POSSÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO QUANDO SE MOSTRE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 17 E 18, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A SUBSISTÊNCIA E PERTINÊNCIA DAS CONDENAÇÕES REALIZADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

3.- Nas razões do presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, que *contrariamente ao que decidido, data venia, o objeto do recurso não se destinava ao revolvimento de aspectos de fato ou ao reexame de provas, na medida em que o que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscava, na realidade, era a adequada interpretação da legislação federal, a qual foi, flagrantemente, malferida pelos vv. Acórdãos prolatados pelo TJRN, que insistem na condenação em verba honorária em sede de cumprimento de sentença, quando isso não é cabível, haja vista o que já decidido por este C. STJ no v. Acórdão do REsp n. 1.134.186/RS, com efeitos do art. 543-C do CPC (e-STJ fls. 821).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.396 - RN (2013/0079754-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo o fez com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 791/792):

5.- Com relação à multa imposta e à condenação do recorrente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, verifica-se que a C. Câmara julgadora entendeu que restou caracterizada a má-fé da instituição financeira a ensejar as penalidades impostas, a partir das seguintes considerações (e-STJ fls. 255/257):

Verifica-se que o apelante prosseguiu com a cobrança, tendo por escopo a busca e apreensão dos bens alienados, em garantia ao contrato n. 317/87, depois da sua liquidação, numa demonstração clara de malícia, induzindo a aplicação da sanção disposta no art. 940 do Código Civil.

Por este ato, o apelado sofreu repercussões da ação imprópria, haja vista que a dívida cobrada já tinha sido liquidada, sendo razoável a manutenção da condenação que lhe foi imposta.

Resta, por fim, analisar o requerimento de reforma do julgado no que se refere à condenação por litigância de má-fé.

Conforme relatado em linhas anteriores, o recorrente foi condenado por litigância de má-fé, com supedâneo no art. 1.531 do Código Civil de 1916, correspondendo ao artigo 187 do Novo Código Civil.

Para melhor análise do caso, mister observar o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, que prescreve 'in verbis':

(...)

Destacada a situação dos autos, observa-se que o órgão judicante de primeiro grau entendeu que a conduta da parte recorrente se subsumiu às hipóteses encartadas nos incisos II e V do dispositivo acima transcrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo-se à análise detida dos argumentos lançados pelo recorrente, percebe-se claramente que faltou com a verdade na defesa de seus interesses no presente feito, bem como procedeu de modo temerário para acobertar seu ato ilegítimo de cobrança por dívida paga.

Em específico, o apelante sustenta, mesmo diante das provas contrárias a sua pretensão, ser credor de um título que foi liquidado pelo apelado, utilizando-se de documento comprovadamente falso, em patente manobra escusa e atentatória aos direitos da parte recorrida.

6.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, demanda nova avaliação da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar a má-fé da recorrente, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6.- Cumpre observar que a questão relativa à condenação em verba honorária em sede de cumprimento de sentença sequer foi objeto do Recurso Especial interposto.

7.- Verifica-se, dessa forma, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0079754-5

AgRg no
AREsp 319.396 / RN

Números Origem: 20100019385 20110103238 20110103238000100 20110103238000200
20110103238000300 20110103238000400 20110103238000401 5687019898200001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANKARPE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI E OUTRO(S)
ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANKARPE MODAS LTDA
ADVOGADO : RAUL SCHEER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.